

N. F. Nº - 192128.0003/19-1

NOTIFICADO - CADEIRA E CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - PP

NOTIFICANTE - GLICIA COELHO DE SOUZA

ORIGEM - DAT SUL / INFAS COSTA DO CACAU

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/02/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0019-06/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA ENTRADA DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. O Contribuinte não apresentou na impugnação documentos fiscais capazes de fazer prova das alegações, com vista a elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal. Cálculos realizados pela Notificante estão em conformidade com a legislação do imposto. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 30/03/2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 20.330,85, acrescido de multa de R\$ 12.198,52 e acréscimos moratórios equivalentes a R\$ 6.552,85, perfazendo um montante de R\$ 39.082,22 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 07.21.03 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado e destinadas a comercialização.

Enquadramento Legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96 C/C art. 321, inciso VII, alínea “b” do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 28/57), por meio de representante, inicialmente sintetizando o conteúdo do lançamento e ressaltando que, durante os trabalhos de fiscalização, foi disponibilizado todos os documentos fiscais solicitados.

Assevera que em alguns meses houve lançamentos da antecipação parcial, *“sem considerar situações peculiares que repercutiu em lançamento feito a maior”*, conforme passou a expor, reconhecendo como procedente parte do que está sendo exigido e que solicitou o respectivo parcelamento do débito.

Nas fls. 29 e 30 alegou pontualmente o seguinte:

Exercício 2014:

- 02/2014 – Considerando nos cálculos as Notas Fiscais-e nºs 11946 e 5.858, o valor do lançamento correto é de R\$ 405,23;
- 04/2014 – Considerando nos cálculos as Notas Fiscais-e nºs 1054 e 12.543, não tem nenhuma diferença a pagar;
- 05/2014 – Considerando nos cálculos a Notas Fiscais-e nºs 11.087, o valor do lançamento correto é de R\$ 992,31;
- 06/2014 - Considerando nos cálculos as Notas Fiscais-e nºs 7641 e 6571, o valor do lançamento

correto é de R\$ 637,64;

- 07/2014 - Considerando nos cálculos as Notas Fiscais-e n^{os} 7.688; 7700 e 13076, não tem nenhuma diferença a pagar;
- 09/2014 - Considerando nos cálculos a Nota Fiscal-e nº 6929, não tem nenhuma diferença a pagar;
- 10/2014 - Considerando nos cálculos a Nota Fiscal-e nº 8291, não tem nenhuma diferença a pagar;
- 11/2014 - Considerando nos cálculos as Notas Fiscais-e n^{os} 12540; 7374 e 8457, o valor do lançamento correto é de R\$ 151,89;
- 12/2014 - Considerando nos cálculos as Notas Fiscais-e n^{os} 14547, 5010 e 21611, o valor do lançamento correto é de R\$ 61,76;

Exercício 2015:

- 01/2015 – Considerando nos cálculos as Notas Fiscais-e n^{os} 4653 e 14842, não tem nenhuma diferença a pagar;
- 02/2015 - Considerando nos cálculos as Notas Fiscais-e n^{os} 32279, 7076, 7666, 14956, o valor correto é de R\$ 1.185,01;
- 03/2015 - Considerando nos cálculos a Nota Fiscal-e nº 134402, não tem nenhuma diferença a pagar;
- 05/2015 - Considerando nos cálculos a Nota Fiscal-e nº 18555, o valor do lançamento correto é de R\$ 96,26;
- 08/2015 - Considerando nos cálculos a Nota Fiscal-e nº 583, o valor do lançamento correto é de R\$ 88,59;
- 09/2015 - Considerando nos cálculos as Notas Fiscais-e n^{os} 14689, 2034,758, 844, 13806, e 14689, o valor correto é de R\$ 338,41;
- 11/2015 - Considerando nos cálculos as Notas Fiscais-e n^{os} 15660 e 15921, o valor do lançamento correto é de R\$ 633,82;
- 12/2015 - Considerando nos cálculos a Nota Fiscal-e nº 24009, não tem nenhuma diferença a pagar;

Exercício 2016:

- 01/2016 - Considerando nos cálculos a Nota Fiscal-e nº 16722, não tem nenhuma diferença a pagar;
- 07/2016 - Considerando nos cálculos as Nota Fiscal-e nº 19055, o valor do lançamento correto é de R\$ 378,48;
- 12/2016 – Foi constatado diferença – R\$ 99,85;

Exercício 2017:

- 01/2017 - Considerando nos cálculos a Nota Fiscal-e nº 2354, o valor do lançamento correto é de R\$ 211,12;
- 02/2017 - Considerando nos cálculos a Nota Fiscal-e nº 157437, o valor do lançamento correto é de R\$ 1.235,78;
- 03/2017 - Considerando nos cálculos as Notas Fiscais-e n^{os} 2575, 4802, 272422, não tem nenhuma diferença a pagar;
- 04/2017 - Considerando nos cálculos as Nota Fiscal-e nº 157437, o valor do lançamento correto é de R\$ 1.235,78;

- 05/2017 – Não foi recolhido, valor a recolher – R\$ 635,34;
- 08/2017 - Considerando nos cálculos a Nota Fiscal-e nº 282277, o valor do lançamento correto é de R\$ 548,48;
- 09/2017 - Não foi recolhido, valor a recolher – R\$ 291,91;
- 10/2017 - Considerando nos cálculos a Nota Fiscal-e nº 8050, o valor do lançamento correto é de R\$ 485,44;
- 11/2017 - Considerando nos cálculos as Notas Fiscais-e nºs 288687, 288803, 3235, o valor do lançamento correto é R\$ 256,80;

Conclui afirmando que diante dos lançamentos equivocados e com as devidas correções, reconhece como devido o valor de R\$ 10.186,96, sem as devidas cominações legais, valor este que solicitou parcelamento. Solicita julgamento pela procedência em parte da notificação fiscal.

A Notificante presta informação fiscal (fl. 34) inicialmente discorrendo sobre os argumentos defensivos e afirma o seguinte em relação a alegação de que houve cobrança a maior por não considerar situações peculiares: *“não apresenta o detalhamento das cobranças a maior, apenas afirma genericamente a existência destes valores sem a apresentação de qualquer meio probatório”*.

Comenta o conteúdo das afirmações de valores corretos, constantes da impugnação, a serem considerados, citando como exemplo o mês de fevereiro/2014: *“02/2014 – Considerado nos cálculos as notas fiscais nºs 11946 e 5.858, o valor do lançamento correto é de R\$ 405,23”*.

Assevera que, para sua surpresa, na mídia anexa à impugnação, onde espera encontrar o detalhamento dos cálculos, encontra-se, documentos fiscais sem qualquer relação com o processo, pois foram emitidos por contribuinte diverso e estranho ao feito.

Finaliza a Informação Fiscal requerendo que a notificação fiscal seja julgada procedente.

Nas fls. 35/41; 44/55 e 58/63 constam documentos relativos ao parcelamento efetivado pelo contribuinte.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada no trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor histórico de R\$ 20.330,85, acrescido de multa de R\$ 12.198,52 e acréscimos moratórios equivalentes a R\$ 6.552,85, perfazendo um montante de R\$ 39.082,22 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado e destinadas a comercialização, ocorridas no período de janeiro/2014 a novembro/2017.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. Entendo que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Verifico que o Notificado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada.

Na peça defensiva, o Requerente reconhece inicialmente operações que foram efetivadas sem recolhimento do imposto, conforme acusou o Fisco, as quais totalizaram o valor de R\$ 10.186,96, promovendo de imediato o pedido de parcelamento (fls. 58/61), inexistindo lide em relação a estas.

Na impugnação apresentada, o notificado alegou que não foram consideradas situações peculiares, indicando, mensalmente, notas fiscais e apontando valores que considerou corretos. Conquanto a Notificante contestou dizendo que não foram apresentadas provas quanto às alegações realizadas pelo estabelecimento notificado.

Inicialmente observo que no DEMONSTRATIVO 2 – ANTECIPAÇÃO PARCIAL (fls. 7/20), elaborados pela Notificante, foram relacionadas as notas fiscais e apurado os valores totalizados e transportados para o demonstrativo de débito.

Já no Demonstrativo 2.1 – PAGAMENTOS E CRÉDITOS RELATIVOS À ANTECIPAÇÃO PARCIAL (fls. 21/24) foram relacionados os valores recolhidos pelo Notificado do ICMS antecipação parcial (Cód. 2175) totalizado por meses.

Pelo exposto, conclui-se que a exigência fiscal recai sobre aquisições de mercadorias destinadas a revenda (Demonstrativo 2), consignadas em notas fiscais, nas quais não houve recolhimento do imposto.

Quanto as alegações defensivas, por meio do confronto do demonstrativo elaborado pela fiscalização com o indicado na defesa, faço as seguintes constatações, de forma pontual, com relação ao exercício de 2014: **“02/2014 – Considerado nos cálculos as notas fiscais nºs 11946 e 5.858, o valor do lançamento correto é de R\$ 405,23;”**

Na fl. 07 do demonstrativo original foram relacionadas as Notas Fiscais-e nºs 11.946, 5.858, 63.128 e 192.985. O valor total das aquisições foi de R\$ 7.957,58, que aplicado a alíquota de 17% resultou em valor de R\$ 1.352,78, o qual deduzido o crédito de R\$ 507,81 resultou em valor devido de R\$ 844,97 que foi exigido. Portanto os cálculos estão corretos: **“04/2014 – Considerado nos cálculos as notas fiscais nºs 1054 e 12.543, não tem nenhuma diferença a pagar;”**

Neste mês foi apurado valor devido relativo a estas duas notas fiscais (fl. 7) totalizando R\$ 373,63 relativo a aquisições de almofadas, berço e cama nos Estados de Minas Gerais e Santa Catarina. Logo é devido o ICMS antecipação parcial relativo a mercadorias a serem revendidas: **“05/2014 – Considerado nos cálculos a nota fiscal nº 11.087, o valor do lançamento correto é de R\$ 992,31;”**

Neste mês foi apurado imposto relativo as Notas Fiscais-e nºs 198.043, 11.087 e 199.462 (fl. 8) que totaliza o valor de R\$ 992,31, que é reconhecido: **“06/2014 - Considerado nos cálculos as notas fiscais nºs 7641; 6571, o valor do lançamento correto é de R\$ 637,64;”**

Neste mês foi exigido imposto relativo as Notas Fiscais-e nºs 7.641, 6.571, 200.468, 38.077 e 201.453 (fls. 8 e 9) totalizando R\$ 1.440,93. Os cálculos estão corretos: **“07/2014 - Considerado nos cálculos as notas fiscais nºs 7.688; 7700; e 13076, não tem nenhuma diferença a pagar;”**

Neste mês foi exigido imposto relativo as citadas notas fiscais (fls. 9 e 10) totalizando R\$ 1.091,42. Sendo que não foi juntado na defesa qualquer prova de pagamentos: **“09/2014 - Considerado nos cálculos a nota fiscal nº 6929, não tem nenhuma diferença a pagar;”**

Foi relacionado além desta Nota Fiscal a de nº 208.211 (fl. 11) e não foi apresentado comprovação de pagamento do valor apurado de R\$ 184,69: **“10/2014 - Considerado nos cálculos a nota fiscal nº 8291, não tem nenhuma diferença a pagar;”**

O valor exigido de R\$ 58,44 refere-se a esta nota fiscal, mas não foi juntado comprovante de pagamento: **“11/2014 - Considerado nos cálculos as notas fiscais nºs 12540; 7374 e 8457, o valor do**

lançamento correto é de R\$ 151,89;

Além destas notas fiscais foi relacionado a de nº 7.861 totalizando R\$ 940,41 e não foi juntado qualquer comprovante de recolhimento: ***“12//2014- Considerado nos cálculos as notas fiscais nºs 14547, 5010, e 21611, o valor do lançamento correto é de R\$ 61,76;***

O valor total apurado relativo a estas notas fiscais é de R\$ 584,22, que está correto.

Esta análise do confronto da defesa com o demonstrativo elaborado pela fiscalização refere-se ao exercício de 2014, contudo é válida para os demais meses dos exercícios de 2015 a 2017, tendo em vista que não foi juntado com a defesa, qualquer prova do que foi alegado.

Por outro lado, os demonstrativos elaborados pela agente fiscal, particularmente os de fls. 7/20, discriminam os números dos documentos fiscais que acobertaram as aquisições interestaduais sem recolhimento do imposto, estado de origem dos fornecedores, tipo de mercadorias, NCMS, valores das aquisições, base de cálculo, alíquotas aplicáveis, créditos de ICMS, valor de imposto devido, ICMS recolhido e valor ainda devido.

Pertinente, neste momento, citar o previsto no art. 142 do RPAF-BA/99, bem como o estabelecido no art. 143 do mesmo regulamento, a seguir transcritos.

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”

“Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Nos termos expostos, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação. Recomendando que sejam reconhecidos e apropriados os valores comprovadamente quitados.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 192128.0003/19-1 lavrada contra **CADEIRA E CIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - PP**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20.330,85**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores comprovadamente quitados.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR